



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 759/03
Sessão: 183ª Ordinária de 08 de Outubro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/000450/2002
Auto de Infração Nº: 2001.10793-6
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte deixou de recolher o imposto incidente na prestação de serviço de transportes. *Auto de Infração Procedente*. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e *Parecer/PGE 34/97*. Penalidade inserta no artigo 878, I “c”, do referido Decreto. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Recurso: voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração, ora sob exame, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, na forma e no prazo regulamentar, relativo ao período de maio a dezembro de 1999, no valor de R\$ 1.243.103,96 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, cento e três reais e noventa e seis centavos).

O autuante apontou os dispositivos legais infringidos, estabelecendo a penalidade inserta no artigo 878, inciso I, alínea “c”, todos do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do

trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração.

Concluído o procedimento, restou por mecanismo de defesa o oferecimento de peça impugnatória.

O feito fora analisado, bem assim, as informações prestadas pelo contribuinte na instância inicial, e do exame operou-se o julgamento procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a sentença condenatória exarada pela 1ª Instância a autuada interpõe recurso voluntário a este colendo Conselho, arguindo:

- Que é prestadora do serviço postal, atividade exclusiva da União;
- Que é inquestionável que o transporte de objetos de correspondência, entre eles a encomenda, constituem serviço postal, e como tal goza de imunidade;
- Que o serviço postal não é atividade econômica, mas um serviço de cunho eminentemente social, próprio da União;

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão exarada em 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo que a autuada deixou de recolher ICMS relativo a prestação de serviços de transportes referente ao período de maio a dezembro de 1999, contrariando o comando inserto no artigo 73 do Decreto nº 24.569/97, que dispõe:

“Art. 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.

A falta foi detectada após verificação entre os débitos e créditos fiscais, os recolhimentos do

imposto devido e os DAIMCS dos meses respectivos, por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto a empresa autuada. Identificados nas rubricas (SERVIÇO CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA E SERVIÇO DE ENCOMENDA). No quadro DEMONSTRATIVO DO ICMS SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTES NÃO RECOLHIDO – MAIO/1999 A DEZEMBRO/1999, às fls. 56 dos autos, estão detalhados, mês a mês, os valores da base de cálculo, do imposto e multa.

A recorrente, em sua bem articulada peça recursal, tenciona demonstrar por intermédio de analíticas argumentações, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros *a encomenda* estão inseridos na definição de *Serviço Postal*, para negar a incidência do ICMS.

O ponto chave para o deslinde dessa discussão é: O que se considera serviço postal?

O Parecer nº 34/97, da lavra do eminente Dr. Matteus Viana Neto, representante do Estado, com assento nesta Câmara, entende que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal tem o objetivo de proteger o Serviço Postal *stricto sensu* qual seja: recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência em geral. Este serviço, sim, é de competência exclusiva da União, estando, portanto, imune de imposto.

Em assim sendo, os serviços transportes fazem parte das atividades postais *lato sensu* realizadas pela ECT. São prestados em regime de livre concorrência não gozam de imunidade.

É imperioso destacar, embora [imunidade] é termo que não se ache literalmente expresso na Constituição Federal do Brasil, não significa tenha dela cogitado, o constituinte originário. Logo, toda disposição exonerativa com sede na CF/88 somente assim deve ser entendida, e o fazemos sob a escora de *Amílcar Falcão* que a define como regra de não-incidência constitucionalmente qualificada.

Mais propriamente, o disposto no art. 155, § 2º, X, “a”, “b” e “c” no qual, embora o constituinte originário tenha utilizado a expressão “não incidirá”, toda a doutrina a ele sempre e sempre se referiu como as imunidades (restritas ao ICMS).

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou e restou comprovado consoante previsão legal, o vertente caso, nos remete à adequação da penalidade contida no artigo 878, inciso I, alínea “c”, a saber:

“Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente 1 (uma) vez o valor do imposto;"

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo:.....	R\$ 7.312.376,25
Imposto (17%).....	R\$ 1.243.103,96
Multa.....	R\$ 1.243.103,96
Total.....	R\$ 2.486.207,92

Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do Recurso Voluntário por ser próprio e tempestivo, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, *PROCEDÊNCIA* do auto de infração, acompanhando o Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

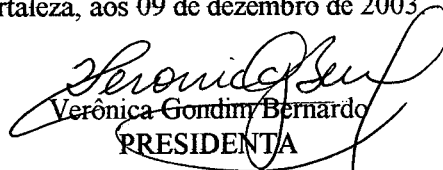


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória – *procedência* – prolatada na instância monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2003


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano M. Peres
CONSELHEIRO

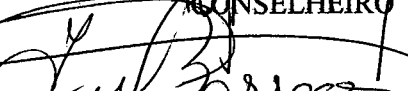

Fernando César Ximenes Aguiar Caminha
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


CONSULTOR TRIBUTÁRIO